



Serviço Público Estadual

Processo n° E-22/007/372/2019

Data 07/05/2019 Fls.: 48

Rubrica:  50264701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n°:** E-22/007.372/2019.  
**Data de autuação:** 07/05/2019.  
**Concessionária:** CEG Rio.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE n° P-059/19 e do Termo de Notificação n° TN-036/19.  
**Sessão Regulatória:** 26/09/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n° P-059/19 e no Termo de Notificação n° TN-036/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Paraíba do Sul, especificamente à Avenida Bento Gonçalves Pereira, Praça do Canhão – Centro.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE n° 059/19 de fls. 04, *"para conhecimento e providências cabíveis"*.

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação n° TN-036/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização n° P-059/19, às fls. 06/13, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Paraíba do Sul, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

*"(...) Durante a visita à Estação de Regulagem, localizada no município de Paraíba do Sul, foram observados: o local onde a estação se localiza (foto 1), equipamento de telemetria da estação (foto 2), a estação de regulagem (fotos 3 e 4), manômetro instalado na estação (foto 5), caixas de válvulas de bloqueio da rede de gás situadas*

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE n° 058/19, às fls. 03.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*próximas à estação (foto 6) e marco plano na área de passeio adjacente à estação, como pode ser visto na foto de número 7. (...)*

*Conclusão: No município foram construídos 22.801 metros de rede, havendo 182 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 01 de caráter industrial.*

*Durante a visita, nos locais verificados, foram identificadas as seguintes irregularidades:*

- Ausência de placa de sinalização de espaço confinado;*
- Funcionário que acessou a caixa subterrânea sem realizar a medição prévia de segurança dos gases no interior da estação.*

*Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.*

*Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.*

*É o nosso Relatório". (Meu grifo).*

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 238/2019, às fls. 14/17, entendendo que "com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de Infração, Serão, vejamos: 1) Ausência de placa de sinalização de espaço confinado: Entendemos (...) que o parecer da CAENE sob este tópico é interpretativo. De qualquer forma, instalamos por atenção à CAENE, placa nova de sinalização (...). 2) Funcionário que acessou a caixa subterrânea sem realizar a medição prévia de segurança dos gases no interior da estação: Sob este aspecto, devemos destacar que a Concessionária efetua treinamentos constantes com seus funcionários e as empresas colaboradoras sobre o tema segurança. Para a Concessionária, a segurança é fundamental. Nesse sentido, tão logo tivemos conhecimento do assunto em reunião na sede da AGENERSA, junto à CAENE, antes mesmo da emissão do Relatório do Órgão, de imediato providenciamos medidas corretivas e preventivas sobre o tema. (...)".

E seguiu a Concessionária, listando as medidas tomadas em relação à segurança com seus funcionários e, também, com os prestadores de serviços da Empresa Contratada em Paraiíba do Sul. Dentre tais medidas, tem-se: Sistema de Registro de Segurança; Reunião de segurança; Penalização da Empresa Terceirizada; Advertência e Certificado de Reciclagem ao colaborador relatado pela CAENE; e Realização de Palestra sobre segurança para os colaboradores (NR-33). Ao final, alegou que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o arquivamento do presente feito.





Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/312/2019

Data 07/05/2019 Fls. 50

Rubrica: 50354701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 27, alegando que *"a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas, no já citado termo de notificação. Alegando ainda, que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade. Não assiste razão a Concessionária, pois as irregularidades apontadas são na verdade comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:*

*CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§3º.) Na prestação dos serviços a CONCESSIONARIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas:*

*CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º.) Obriga-se, ainda, a CONCESSIONARIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: itens (6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA; e (11.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".*

Ao final, a Câmara Técnica de Energia frisou, ainda, a necessidade de a Concessionária reforçar a questão da segurança em suas instalações, *"de modo a promover uma melhoria contínua tanto para os colaboradores terceirizados quanto para os da CEG e CEG RIO, os programas de capacitação de seus funcionários no que tange as questões metodológicas e de segurança do trabalho, fazendo cumprir as normas vigentes e pertinentes às atividades exercidas".*

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 29/31, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

*"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls. 27, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/372/2019

Data 07/05/2019 Fls.: 51

Rubrica: [assinatura] 50254701

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.*

*Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros.*

Por fim, às fls. 36, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 141/2019. E, em resposta, enviou a Carta DIREG 116/19 de fls. 38/40, repisando seu entendimento com as alegações de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado e violação ao Princípio da Tipicidade.

*É o relatório.*

**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/372/2019

Data 07/05/2019 Fls. 520

Rubrica: 50354701

**Processo nº. :** E-22/007.372/2019.  
**Data de autuação:** 07/05/2019.  
**Concessionária:** CEG Rio.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-059/19 e do Termo de Notificação nº TN-036/19.  
**Sessão Regulatória:** 26/09/2019.

## VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-059/19 e no Termo de Notificação nº TN-036/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Paraíba do Sul, especificamente à Avenida Bento Gonçalves Pereira, Praça do Canhão – Centro.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização<sup>2</sup>, apurou as seguintes irregularidades:

- *Ausência de placa de sinalização de espaço confinado;*
- *Funcionário que acessou a caixa subterrânea sem realizar a medição prévia de segurança dos gases no interior da estação.*

Em resposta, a Concessionária alegou<sup>3</sup> que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG Rio afirma, quanto à ausência de placa de sinalização, que, no seu sentir, seria uma questão interpretativa. Já no que se refere ao acesso à caixa subterrânea sem realização de medição prévia de segurança, após afirmar que *"para a Concessionária, a segurança é fundamental"*, ressalta que adotou, imediatamente, *"medidas corretivas e preventivas"* visando a segurança de seus funcionários e, também, dos funcionários da Empresa Contratada para atuar no local.

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 058/19, às fls. 03.

<sup>2</sup> Termo de Notificação nº TN-036/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-059/19, às fls. 06/13.

<sup>3</sup> Carta da CEG Rio - GEREG 238/2019, às fls. 14/17.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Setor: Público Estadual

Processo nº E-22/007/372/2019

Data 07/10/2019 Fls. 53

Rubrica: 50354/01

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica<sup>4</sup>, frisou que as irregularidades encontradas nas instalações da Concessionária durante a Fiscalização, se traduzem em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG Rio, ressaltando, ainda, que *"não assiste razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais"* e concluiu, pontuando a necessidade de se reforçar a questão da segurança nas instalações, *"de modo a promover uma melhoria contínua tanto para os colaboradores terceirizados quanto para os da CEG e CEG RIO"*.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação<sup>5</sup> da Procuradoria desta Agência, opinando que *"todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG Rio.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação, de 10 (dez) dias – disposto no parágrafo 2º, Art. 6º da Instrução Normativa 001/2007<sup>6</sup> desta Agência – ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil – ou seja, dentro dos 10 dias – se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

<sup>4</sup> Nota Técnica da CAENE, às fls. 27.

<sup>5</sup> Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 29/31.

<sup>6</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – "Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo (único) do art. 5º, o Gerente da Câmara Técnica de Energia – CAENE ou da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAFET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo, no que for cabível: (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes". (Meu grifo).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/372 / 2019

Data 04 / 05 / 2019 Fls. 54

Rubrica: [assinatura] 50354/01

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, o que caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato e/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007<sup>7</sup>, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 27/08/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Cível nº 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado<sup>8</sup> no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, *"o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial"* em análise pela C. Câmara Cível. Portanto, o viés regulatório,

<sup>7</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

<sup>8</sup> Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: *"Trata-se de posicionamento inter partes apurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001"*. (vide. Processo Regulatório nº E-22/007.350/2019).



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/372/2019

Data 04/05/2019 Fls. 55

Rubrica: [assinatura]

pelo qual análise o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É o voto.*

**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator





Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/372/2019

Data 07/05/2019 Fls. 56

Rubrica: [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3944,

DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CAENE Nº P-059/19 E DO TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO Nº TN-036/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.372/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**


**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885